

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, das decisões do Conselho - artigo 42, incisos I e II do Decreto 43697, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, com a alteração do parágrafo quinto da mencionada norma, prevista no artigo primeiro do Decreto 44.004, de 08 de abril de 2005, a estabelecer que será de ofício o recurso ao Senhor Governador quando o voto do Presidente, a favor da Administração, for vencido na decisão.

DELIBERAÇÃO 20.590/CAP/08

Marilene dos Reis Nascimento – Masp. 213.848 – Conselheira Débora Turchetti. Julgamento, 21.06.07.

Gratificação por curso de pós-graduação – Cancelamento de desconto procedido – Restituição dos valores descontados – Provedimento.

É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, em obséquio ao princípio da segurança jurídica, o prazo para Administração Pública rever os próprios atos é de 5 (cinco) anos, não restando outra alternativa à Administração senão a de manter o pagamento como anteriormente concedido, devendo restituir os valores descontados em desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Voto Vencido – Provedimento parcial – O prazo decadencial para revisão dos atos administrativos, no âmbito do estado de Minas Gerais, só se conta a partir da lei estadual do processo administrativo – Lei nº 9.784/99. Entretanto, deverá ser procedido o cancelamento da determinação para devolução das parcelas pagas recebidas de boa-fé durante o período em que vigorou o ato ilegal.

DELIBERAÇÃO 20.591/CAP/08

Otaviano de Oliveira – Masp. 152.771-2 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento, 28.06.07.

Devolução de Vantagens Suprimidas – Retificação de Aposentadoria – Biênios – Provedimento parcial.

Não assiste ao servidor o direito à incorporação dos biênios concedidos erroneamente aos seus proventos. Entretanto deverá ser procedido o cancelamento da determinação para devolução das parcelas pagas recebidas de boa-fé durante o período em que vigorou o ato ilegal.

Voto Vencido – Provedimento – O desconto procedido nos vencimentos do servidor atendeu à Resolução SEPLAG nº 037/2005, na qual está estabelecida a oportunidade do reclamante de anuir com os descontos, mediante o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, ressalvado o fato de que o ato anulatório tem efeito *ex nunc*. Logo, não há que se falar em ressarcimento por parte do adquirente de boa-fé.

DELIBERAÇÃO 20.592/CAP/08

Dayse Teodoro Braga – Masp. 1.049.502-6 – Conselheira Luciana Borges. Julgamento, 12.07.07.

Férias-Prêmio – Conversão em pecúnia – Falta de opção na vigência da legislação anterior – Desprovidimento.

Não há que se falar em direito adquirido à conversão das férias-prêmio em pecúnia, uma vez que o direito não se encontrava aperfeiçoado, carecendo de condição para sua ocorrência, ou seja, a opção pelo servidor de conversão em espécie na vigência da legislação anterior.

DELIBERAÇÃO 20.593/CAP/08

Armanda Lúcia Serafim – Masp. 1.041.406-8 – Conselheiro Celso Murta. Julgamento, 12.07.07.

Contagem Recíproca – Atividade privada – Adicionais – Norma Constitucional – Emenda – Provedimento.

Deve ser assegurada à reclamante a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, anteriormente à Emenda Constitucional 09/93, para fins de adicionais. A reclamante era servidora pública efetiva antes da publicação da referida Emenda, os períodos são anteriores à alteração constitucional, seu vínculo com o Estado não se desconstituiu, fazendo-se destinatária da norma do parágrafo 7º do artigo 36, da Constituição de 1989, em sua redação original. Os efeitos da averbação começam a vigorar a partir da data do protocolo do pedido à repartição de origem, conforme Despacho Normativo publicado em 11 de julho de 1990.

DELIBERAÇÃO 20.594/CAP/08

Latife Abjaude Alves – Masp. 162.315-6 – Conselheira Luciana Borges. Julgamento, 12.07.07.

Acumulo de cargos – Sentença Judicial transitada em julgado – Irregularidade.

A sentença judicial com trânsito em julgado faz lei entre as partes e é definitiva, haja vista que põe fim ao litígio. Logo, prevalece a qualquer outra decisão.

DELIBERAÇÃO 20.595/CAP/08

Maria José Zaiden Silva Reis – Masp. 148.887-3 – Conselheira Luciana Borges. Julgamento, 12.07.07. (Voto/decisão idênticos Deliberação 20.594/CAP/08).

DELIBERAÇÃO 20.596/CAP/08

Gabriel Rodrigues de Moraes – Masp. 128.289-6 – Conselheira Luciana Borges. Julgamento, 12.07.07. (Voto/decisão idênticos Deliberação 20.594/CAP/08).

DELIBERAÇÃO 20.597/CAP/08

Maria Aparecida de Oliveira – Masp. 486.302 – Conselheiro Celso Murta. Julgamento, 19.07.07.

Contagem Recíproca – Atividade privada – Adicionais – Norma Constitucional – Emenda – Provedimento.

Deve ser assegurada à reclamante a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, anteriormente à Emenda Constitucional 09/93, para fins de adicionais. A reclamante era servidora pública efetiva antes da publicação da referida Emenda, os períodos são anteriores à alteração constitucional, seu vínculo com o Estado não se desconstituiu, fazendo-se destinatária da norma do parágrafo 7º do artigo 36, da Constituição de 1989, em sua redação original. Os efeitos da averbação começam a vigorar a partir da data do protocolo do pedido à repartição de origem, conforme Despacho Normativo publicado em 11 de julho de 1990.

DELIBERAÇÃO 20.598/CAP/08

Maria Vinicil Costa Noronha – Masp. 208.906-8 – Conselheira Luciana Borges. Julgamento, 19.07.07.

Revisão de proventos – Conversão da aposentadoria proporcional em integral – Moléstia diagnosticada depois de decorridos dez anos após a publicação do ato de aposentadoria – aposentadoria – Desprovemento. Em que pese o acometimento de doença grave, não pode a servidora requerer a revisão de sua aposentadoria para concessão de proventos integrais, portanto perfeito e acabado o ato; mormente, na espécie, em que pleiteava voluntariamente seu desligamento de serviço público e que descoberta a enfermidade cerca de 10 (dez) anos após sua aposentadoria.

DELIBERAÇÃO 20.599/CAP/08

Myrian Fontes Santos – Masp. 381.524-8 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento, 19.07.07.

Revisão de posicionamento – Impossibilidade – Investidura em novo cargo somente mediante aprovação em concurso público – Desprovemento.

O sistema constitucional atual ressalvados os cargos em comissão, exige o concurso público de provas ou provas e títulos, para a investidura em cargo ou emprego público. O acesso em outra carreira mediante a comprovação de nova habilitação profissional é vedado pela Constituição Federal.

Para fins de posicionamento dos servidores absorvidos pelo Regime Jurídico único, nos termos da Lei nº 10.254/1990, foi considerado o nível de escolaridade exigido no cargo anteriormente ocupado e não a qualidade profissional do servidor.

DELIBERAÇÃO 20.600/CAP/08

Maria Piedade Vasconcelos – Masp. 151.196-3 – Conselheiro Celso Murta. Julgamento, 19.07.07.

Contagem Recíproca – Atividade privada – Adicionais – Norma Constitucional – Emenda – Provento.

Deve ser assegurada à reclamante a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, anteriormente à Emenda Constitucional 09/93, para fins de adicionais. A reclamante era servidora pública efetiva antes da publicação da referida Emenda, os períodos são anteriores à alteração constitucional, seu vínculo com o Estado não se desconstituiu, fazendo-se destinatária da norma do parágrafo 7º do artigo 36, da Constituição de 1989, em sua redação original. Os efeitos da averbação começam a vigorar a partir da data do protocolo do pedido à repartição de origem, conforme Despacho Normativo publicado em 11 de julho de 1990.

DELIBERAÇÃO 20.601/CAP/08

Roberto Donizete Gomes – Masp. 848.471-9 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento, 19.07.07.

Contagem recíproca – Atividade privada – Adicionais – Norma Constitucional – Ingresso no serviço público na vigência da Emenda nº 9/93 – Desprovemento.

São requisitos para a concessão da averbação de tempo de serviço que o ingresso no serviço público com vínculo efetivo, assim como o tempo de serviço prestado à iniciativa privada, sejam anteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 09/93.

DELIBERAÇÃO 20.602/CAP/08

Maria Inês Marinho Oliva – Masp. 158.359-0 – Conselheira Luciana Borges. Julgamento, 19.07.07.

Acúmulo de cargos – Tríplex acumulação – Cargo de Analista de Educação com os proventos dos cargos de Supervisor Pedagógico e Professor – Desprovemento.

A acumulação de cargos só é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, ressalvadas as situações consolidadas na égide da legislação anterior, não se admitindo, entretanto, em nenhuma hipótese, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela EC nº 20/98, a tríplex acumulação de cargos.

DELIBERAÇÃO 20.603/CAP/08

Silvana Aparecida Santana Teixeira – Masp. 381.800-2 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento, 18.03.08.

Férias-prêmio – Conversão em pecúnia – Direito Adquirido – Emenda Constitucional – Artigo 8º da Lei nº 10.363/1990 – Provento.

Tendo implementado as condições para conversão das férias-prêmio em espécie e optado pelo recebimento antes do início da vigência da Emenda Constitucional nº 18/95, pode a servidora exercer seu direito, por já tê-lo incorporado ao seu patrimônio jurídico. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.363/1990, o Poder Executivo deverá efetuar o pagamento das férias-prêmio da servidora com base no respectivo símbolo de vencimento no mês em que se processar o acerto.

DELIBERAÇÃO 20.604/CAP/08

Ivanir Barbosa Oliva e Souza – Masp. 264.287-4 – Conselheira Luciana Borges. Julgamento, 24.07.07.

Férias Regulares – Rateio – Professora designada – Provento Parcial.

A Lei Estadual 10.254/90 não revogou o direito dos servidores designados ao pagamento das férias não gozadas durante o período da designação, que foi conferido pelo art. 65 do decreto Estadual 26.515/87 fazendo jus a servidora ao rateio de férias referente aos anos de 2002 e 2003.

DELIBERAÇÃO 20.605/CAP/08

Dalva Resende – Masp. 065.550-6 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento, 27.07.07.

Acumulo de cargos – Sentença Judicial Transitada em julgado – Irregularidade.

A sentença judicial com trânsito em julgado faz lei entre as partes e é definitiva, haja vista que põe fim ao litígio. Logo prevalece a qualquer outra decisão.

DELIBERAÇÃO 20.606/CAP/08

Ângela Ignez Marcellini Massa – Masp. 182.251-9 – Conselheira Luciana Borges. Julgamento, 24.07.07.

Acúmulo de cargos – Sentença Judicial transitada em julgado – Irregularidade.

A sentença judicial com trânsito em julgado faz lei entre as partes e é definitiva, haja vista que põe fim ao litígio. Logo, prevalece a qualquer outra decisão.

DELIBERAÇÃO 20.607/CAP/08

Mari Glicéria Pereira – Masp. 127.999 – Conselheira Débora Turchetti. Julgamento, 16.08.07.

Revisão de proventos – Gratificação pelo exercício das funções de Diretora e Vice-Diretora – Ausência de discriminação no demonstrativo de pagamento – Lei nº 6.277/73 – Desprovemento.

Com o advento da Lei nº 6.277/73, a Gratificação de Auxiliar de 17% no padrão MA foi absorvida, não vindo mais discriminada no demonstrativo de pagamento, com a incorporação ao vencimento básico do valor correspondente. No que se refere ao exercício como designada, em substituição, para o cargo comissionado de Diretor, não há comprovação do lapso de tempo necessário para o apostilamento.

DELIBERAÇÃO 20.608/CAP/08

Darci Nascimento Repolês – Masp. 281.760-9 – Conselheira Débora Turchetti. Julgamento, 23.08.07.

Média quinquenal das horas de trabalho – Contagem das férias-prêmio – Desprovemento.

A média quinquenal das horas de trabalho assumidas é calculada para efeito de aposentadoria, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.381/86. Assim, ao retornar do afastamento preliminar para a ativa, a servidora perde o direito de percebê-lo.

Quanto às férias-Prêmio, seu usufruto passou a fazer parte do tempo de serviço da servidora, computado o período para fins de benefícios e aposentadoria de acordo com a função exercida e legislação específica.

DELIBERAÇÃO 20.609/CAP/08

Lino Ferreira de Laia – Masp. 905.924-7 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento, 14.08.07.

Revisão de posicionamento – Impossibilidade – Investidura em novo cargo somente mediante aprovação em concurso público – Desprovemento.

O sistema constitucional atual, ressalvados os cargos em comissão, exige o concurso público de provas ou provas e títulos, para a investidura em cargo ou emprego público. O acesso em outra carreira mediante a comprovação de nova habilitação profissional é vedado pela Constituição Federal. Para fins de posicionamento dos servidores absorvidos pelo Regime Jurídico Único, nos termos da Lei nº 10.254/1990, foi considerado o nível de escolaridade exigido no cargo anteriormente ocupado e não a qualificação profissional do servidor.

DELIBERAÇÃO 20.610/CAP/08

José Maria de Souza – Masp. 903.327-5 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento, 14.08.07. (Voto/decisão idênticos Deliberação 20.609/CAP/08).

DELIBERAÇÃO 20.611/CAP/08

Márcio Antônio Augusto – Masp. 902.367-2 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento, 14.08.07. (Voto/decisão idênticos Deliberação 20.609/CAP/08).

DELIBERAÇÃO 20.612/CAP/08

Antônio Ferreira Guimarães – Masp. 457.754-0 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento, 25.10.07.

Contagem Recíproca – Atividade privada – Adicionais – Norma Constitucional – Emenda – Provemento.

Deve ser assegurada à reclamante a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, anteriormente à Emenda Constitucional 09/93, para fins de adicionais. A reclamante era servidora pública efetiva antes da publicação da referida Emenda, os períodos são anteriores à alteração constitucional, seu vínculo com o Estado não se desconstituiu, fazendo-se destinatária da norma do parágrafo 7º do artigo 36, da Constituição de 1989, em sua redação original. Os efeitos da averbação começam a vigorar a partir da data do protocolo do pedido à repartição de origem, conforme Despacho Normativo publicado em 11 de julho de 1990.

Voto Vencido – A carreira de militar e a carreira de Delegado de Polícia, embora pertençam a área de segurança pública, não se relacionam, além de que a própria Constituição Federal fez distinção entre o Militar o Servidor Público Civil.

DELIBERAÇÃO 20.613/CAP/08

Maria das dores Melo – Masp. 045.230 – Conselheira Luciana Borges. Julgamento, 25.10.07.

Revisão de proventos – Alteração de cargo e outros benefícios – Pedido dirigido diretamente ao CAP – Regimento Interno – Originária.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação, quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio.

DELIBERAÇÃO 20.614/CAP/08

Flávio Freire Lopes – Masp. 262.295-9 – Conselheiro Celso Murta. Julgamento, 01.11.07.

Título declaratório – Pedido de desistência – Homologado.

O servidor formulou pedido de desistência do recurso interposto junto ao Conselho de Administração de pessoal, que em plenário o deferiu em todos os seus termos.

DELIBERAÇÃO 20.615/CAP/08

Duílio Silva – Masp. 372.239-4 – Conselheiro Denílson Martins. Julgamento, 08.11.07.

Pagamento do Prêmio de Produtividade relativo aos servidores da SEPLAG – Participação em acordo de resultados – Efetivo exercício – Vale refeição/teto remuneratório – Desprovemento.

Segundo disposto na cláusula oitava do acordo de Resultados firmado pela SEPLAG, o pagamento do Prêmio de Produtividade será pago aos servidores em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

O vale refeição também se destina aos servidores da SEPLAG em efetivo exercício e que participaram do acordo de resultados, que tenham remuneração líquida inferior a três salários mínimos, conforme Decreto nº 37.283/95.

DELIBERAÇÃO 20.616/CAP/08

Sérgio Carvalho Costa – Masp. 362.278-4 – Conselheiro Denílson Martins. Julgamento, 08.11.07. (Voto/decisão idênticos Deliberação 20.615/CAP/08).

DELIBERAÇÃO 20.617/CAP/08

Idalécia Corrêa da Silva – Masp. 332.197-3 – Conselheiro Denílson Martins. Julgamento, 08.11.07.

Inclusão de dependente na condição de segurado – União Estável – Art. 196 da constituição Federal – Atendimento dos requisitos formais – Provento.

O direito à saúde é garantia indispensável prevista no art. 196 da Constituição Federal e está intimamente ligado ao princípio da dignidade humana, do qual a Administração Pública não pode prescindir. A declaração de união estável lavrada perante o 6º Ofício de Notas da Capital é prova suficiente da existência de união estável entre a servidora e o propenso dependente. Assim, presentes todos os requisitos estabelecidos na lei que regula a matéria, assiste à recorrente o direito reclamado.